Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 612/2025

VANGUARDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital, referente ao processo SEI n° 24.29.000000864-7, Pregão Eletrônico Nº 90018/2025, cujo objeto é Aquisição de equipamentos médicos para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Dona Iris da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos provenientes de Emenda Parlamentar Federal, de acordo com a Portaria Federal Nº 1.985/2023.

ITEM 13 – INCUBADORA NEONATAL

1- RESERVATORIO DE INCUBADORA

I – Da Alegação da Impugnante
A impugnante sustenta que as especificações técnicas exigidas no edital — em especial o requisito de que o equipamento possua **reservatório removível e autoclavável** — estariam **restringindo a competitividade** do certame, ao supostamente permitir a participação de apenas uma marca do mercado nacional.
Aduz que tal exigência configuraria cerceamento ao direito de participação e prejudicaria a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – Da Verificação Técnica e de Mercado
A Administração procedeu à verificação técnica e levantamento de mercado, constatando que a alegação de exclusividade não procede, uma vez que há pelo menos três modelos disponíveis no mercado nacional que atendem plenamente ao requisito técnico impugnado, a saber:

Marca	Modelo	Reservatório Removível	Autoclavável
Fanem	Duetto 2386	Sim	Sim
Fanem	Vision Advanced 2286	Sim	Sim
Fanem	1186	Sim	Sim
Olidef	Line 4V2	Sim	Sim

A partir disso, verifica-se que **mais de uma marca e múltiplos modelos** disponíveis no mercado brasileiro atendem à exigência questionada, **afastando qualquer restrição indevida à competitividade**.
Ademais, a especificação está **tecnicamente justificada** por tratar-se de requisito essencial à segurança do paciente e à biossegurança do ambiente hospitalar, especialmente em ambientes críticos como **UTI Neonatal ou Pediátrica**, sendo compatível com as exigências da **RDC 15/2012 – ANVISA** (quando aplicável) e boas práticas de controle de infecção.

IV – Da Conclusão
Diante do exposto, conclui-se que:

- O requisito técnico impugnado está **justificado por razões sanitárias e funcionais**, voltadas à segurança do paciente;
- **Há múltiplos modelos e mais de uma marca** no mercado que atendem ao requisito, inexistindo exclusividade ou direcionamento indevido;
- Não se configurou qualquer violação aos princípios da **ampla competitividade, isonomia ou seleção da proposta mais vantajosa**, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, decide-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se inalteradas as condições do edital.

ITEM 14 - INCUBADORA NEONATAL DE TRANSPORTE

I – Do Objeto da Impugnação

A impugnante sustenta que o **descritivo técnico da incubadora de transporte neonatal** previsto no edital conteria requisitos específicos que, em tese, **restringiriam a competitividade** do certame, ao apontar suposta convergência direta com o modelo **Fanem IT 158 TS**.

Aduz que as dimensões, peso e parâmetros coincidem exatamente com os dados de tal modelo, e que haveria risco de **direcionamento indevido**, com prejuízo à isonomia entre os licitantes.

II – Da Análise Técnica e de Mercado

A Administração, ao receber a impugnação, procedeu à **verificação técnica e levantamento de mercado**, tendo identificado que, ao contrário do alegado, **não há exclusividade de atendimento por um único fabricante**.

Foi identificado que **ao menos dois modelos disponíveis no mercado nacional atendem integralmente às especificações mínimas do edital**, conforme declarado pela própria impugnante:

- Fanem modelo IT 158 TS
- Olidef modelo RWT PLUS

Esse fato **descaracteriza qualquer alegação de direcionamento indevido** ou restrição injustificada à competitividade, uma vez que **mais de um fabricante pode disputar o certame em igualdade de condições**, conforme prevê o art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, os requisitos técnicos definidos no Termo de Referência foram elaborados com base nas **necessidades clínicas e operacionais das unidades neonatais**, visando garantir:

Segurança térmica e estabilidade fisiológica do neonato em transporte;

Condições ergonômicas e compatibilidade com sistemas móveis de ambulâncias;

Robustez e controle de temperatura confiável mesmo em ambientes externos.

Tais critérios estão **tecnicamente justificados** e foram definidos com base em padrões de referência de instituições especializadas e orientações de profissionais da assistência neonatal.

No presente caso, **as exigências técnicas estão justificadas clinicamente e operacionais, não houve exigência de marca, e foi comprovada a existência de ao menos duas marcas/modelos concorrentes**, afastando qualquer alegação de direcionamento ou vício de legalidade.

IV – Da Conclusão

Diante do exposto, a Administração entende que:

As especificações técnicas foram formuladas com base em critérios objetivos, justificados tecnicamente;

Não há direcionamento à marca específica, tampouco restrição indevida à competitividade;

Há concorrência real e efetiva entre, ao menos, duas marcas/modelos no mercado nacional.

Assim, decide-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as condições técnicas do edital.

ITEM 5 - APARELHO DE FOTOTERAPIA

Trata-se de impugnação apresentada com fundamento na alegação de que o descritivo técnico do edital estaria direcionado a uma marca específica, restringindo, supostamente, a competitividade e a ampla participação de fornecedores no certame.

Em sua manifestação, a impugnante requer que o edital seja modificado conforme suas sugestões, a fim de ampliar o número de licitantes aptos a atender às exigências do contrato.

Contudo, após análise técnica e pesquisa de mercado realizada por esta Administração, verifica-se que não procede a alegação de exclusividade ou direcionamento indevido. Conforme demonstrado, os requisitos constantes no edital podem ser atendidos por, ao menos, dois fabricantes distintos atualmente em operação no mercado nacional: **Fanem (modelos IT 158 TS e outros)** e **Olidef (modelo RWT Plus)**, afastando-se, assim, qualquer restrição ilegal à competitividade.

Ademais, as especificações técnicas foram formuladas com base em **necessidades clínicas e operacionais justificadas**, visando garantir a **segurança e eficácia do transporte neonatal**. Ressalta-se que **não foi exigida marca específica**, tampouco foram incluídas cláusulas que comprometam a isonomia entre os licitantes.

Nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e da jurisprudência consolidada do TCU, somente configura restrição à competitividade a exigência técnica que **não esteja adequadamente justificada e que impeça, de fato, a participação de concorrentes**. O que não se verifica no presente caso.

O **TCU**, no **Acórdão nº 2.648/2015 – Plenário**, consolidou o entendimento de que:

"Não se configura restrição indevida à competitividade quando a Administração comprova, tecnicamente, a necessidade das exigências formuladas no edital e estas podem ser atendidas por mais de um fornecedor."

No presente caso, **as exigências técnicas estão justificadas clinicamente e operacionais, não houve exigência de marca, e foi comprovada a existência de ao menos duas marcas/modelos concorrentes**, afastando qualquer alegação de direcionamento ou vício de legalidade.

Diante do exposto, esta Administração decide pelo indeferimento da impugnação apresentada, permanecendo inalterados os termos do edital.

ITEM 6 – ELETROCARDIÁGRAFO

A impugnante alega suposta restrição à competitividade no que se refere à exigência contida no Termo de Referência de que o equipamento possua tela de, no mínimo, 5 polegadas para visualização dos 12 canais de ECG. Segundo a mesma, a visualização simultânea de 12 derivações em uma tela de 5" seria tecnicamente inviável, o que configuraria, em tese, direcionamento ou limitação de participação no certame.

Contudo, a alegação não merece prosperar.

A redação do descritivo exige que o eletrocardiógrafo possua tela de **"no mínimo 5 polegadas"**, o que significa que equipamentos com telas de dimensões superiores são plenamente aceitos, desde que atendam ao requisito da visualização dos 12 canais, conforme especificado. A exigência de 5" é, portanto, apenas um limite inferior, não limitando a tecnologia nem direcionando a marca.

Dessa forma, a redação atual do Termo de Referência não apresenta vício ou irregularidade, tampouco compromete o caráter competitivo do certame, uma vez que **diversos modelos comercializados no mercado nacional** atendem simultaneamente ao requisito da tela **igual ou superior a 5 polegadas** e à visualização dos **12 traçados/derivações**.

Assim, decide-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o conteúdo do edital.

ITEM 1 - APARELHO ANESTESIA MÓVEL

Em resumo a impugnante alega ''*Apresentação de no mínimo 03 gráficos e um loop de espirometria simultâneos [...] quando analisados de forma simultânea, constatamos que tal exigência é encontrada apenas para a marca MINDRAY modelo compatível WATO EX35 Anvisa n° 80943610135.*

'' Outro ponto que merece destaque no edital é a exigência de que o equipamento de anestesia possua, obrigatoriamente, no mínimo 03 gavetas. Tal critério, contudo, não guarda relação direta com a eficiência técnica ou

funcional do aparelho, sendo incomum que a quantidade de gavetas seja considerada um requisito relevante em aquisições dessa natureza. Há no mercado equipamentos tecnologicamente mais avançados, com recursos superiores aos especificados no edital, que contam com 02 gavetas e, ainda assim, atendem integralmente e superam às reais necessidades clínicas e operacionais da prática anestésica."

A impugnante solicita *''que seja modificado ou aceito aparelho de anestesia com "apresentação de 03 gráficos e um loop de espirometria" e "provido de 02 gavetas, no mínimo",*

A exigência de apresentação simultânea de no mínimo três gráficos (pressão x tempo, fluxo x tempo e volume x tempo) e um loop de espirometria (P-V ou F-V) simultâneo, conforme previsto no edital, tem respaldo técnico. A funcionalidade visa otimizar a análise clínica em tempo real por parte do anestesista, especialmente em cirurgias de média e alta complexidade com pacientes neonatais e pediátricos, onde a tomada de decisão rápida e segura é imprescindível.

A apresentação simultânea não inviabiliza o fornecimento por outras marcas além da Mindray, como alegado pela impugnante. Existem no mercado diversos modelos de fabricantes distintos que atendem à exigência editalícia, tais como:

- GE Healthcare – modelo Carestation 650
- Drager – modelo Perseus A500
- Comen – modelo AX-900
- Magnamed – modelo FlexiMag Plus

Portanto, não procede a alegação de que a exigência limita o certame à marca Mindray, visto que há ampla diversidade de equipamentos tecnicamente compatíveis com tal funcionalidade

A exigência de que o equipamento possua três gavetas, no mínimo, tem fundamento ergonômico e funcional. Considerando que os aparelhos de anestesia são utilizados em ambiente cirúrgico com elevada rotatividade de insumos e acessórios (filtros, sensores, circuitos, seringas, kits de intubação, entre outros), a presença de três compartimentos de armazenamento facilita a organização, reduz deslocamentos e otimiza o tempo-resposta da equipe durante o procedimento cirúrgico.

Não se trata de uma mera preferência estética ou acessória, mas sim de uma funcionalidade que impacta diretamente na logística intraoperatória e na segurança do paciente. Ainda, cabe ressaltar que:

A exigência não elimina do certame equipamentos de elevado desempenho técnico, uma vez que há diversas marcas e modelos providos de três gavetas, disponíveis no mercado nacional, como:

- Drager Atlan A350/A350 XL
- GE Healthcare Carestation 620
- Comen AX-900
- Magnamed Fleximag Plus

Portanto, as exigências editalícias estão tecnicamente justificadas, baseadas em critérios objetivos e respaldadas por equipamentos de ampla disponibilidade no mercado.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos do item 8.

ITEM 2 - APARELHO CARDIOTOCÓGRAFO RITMO CARDÍACO FETAL E CONTRAÇÕES

Em resumo a impugnante alega que o requisito constante no edital, referente ao transdutor com mínimo de 07 cristais, restringiria indevidamente a competitividade do certame, por supostamente ser atendido apenas pela marca Bionet, modelo FC1400.

A exigência de transdutor com mínimo de 07 cristais visa assegurar maior precisão na captação da frequência cardíaca fetal, especialmente em situações de monitoramento de gestações gemelares ou pacientes com características que demandem sensibilidade elevada do equipamento. A presença de mais cristais no transdutor favorece a melhor penetração do sinal de ultrassom, redução de ruídos, e maior resolução no rastreio cardíaco fetal, conforme boa prática clínica em obstetrícia.

Além disso, a exigência não se restringe a uma única marca/modelo. É possível identificar, por meio de consulta técnica e mercadológica, outras marcas com equipamentos compatíveis que atendem integralmente ao descritivo editalício, inclusive ao critério impugnado. Dentre elas, citam-se:

- EDAN F9 Express
- COMEN STAR5000F
- CONTEC CMS800G
- Bionet, modelo FC1400 (citada pela empresa, mas não exclusiva).

Portanto, a exigência não configura direcionamento à marca Bionet, tampouco restringe a competitividade. Trata-se de requisito técnico justificável, com base na qualidade da captação fetal e na eficiência diagnóstica, estando alinhado ao interesse público e à garantia da efetividade da assistência obstétrica.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos do item 2.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **May Socorro Martinez Afonso**, **Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos**, em 04/08/2025, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **7592054** e o código CRC **0A38FD94**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000000864-7 SEI Nº 7592054v1